

## **Secretaria Regional da Agricultura e Florestas**

### **Portaria n.º 102/2018 de 22 de agosto de 2018**

---

Considerando a Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF);

Considerando que o reconhecimento previsto nesta Portaria, além de permitir às entidades a prestação do serviço, é também condição para obterem apoios no âmbito da Medida 2 “Serviços de aconselhamento e serviços de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+);

Considerando as alterações introduzidas à referida Medida, é indispensável introduzir modificações ao sistema de aconselhamento previsto na Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, de modo a compatibilizar os dois regimes;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração à Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro**

São alterados os artigos 6.º e 21.º da Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

[...]

1. [...]

2. O aconselhamento agrícola pode também abranger outras questões previstas no artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 21.º

[...]

Nas situações em que não esteja assegurada a prestação de serviços de aconselhamento agrícola e ou de serviços de aconselhamento florestal numa determinada ilha, ou nos casos em que a sua prestação não permita responder de forma adequada às necessidades identificadas, a Secretaria Regional com competência em matéria de Agricultura e Florestas garante a prestação desses serviços através da indicação:

a) [...]

b) [...]”

Artigo 2.º

**Revogação à Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro**

É revogada a alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas.

Artigo 3.º

**Republicação da Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro**

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante a Portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 13 de agosto de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

## **Anexo**

Republicação da portaria n.º 158/2015, de 7 de dezembro, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente Portaria cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola (SAA), nos termos e para efeitos do disposto do Título III, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e o Sistema de Aconselhamento Florestal (SAF), e define a forma e os requisitos legais para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento, bem como as condições a que essas entidades devem obedecer para prestarem serviços em cada um desses sistemas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objetivo**

O SAA e o SAF asseguram um conjunto de serviços de apoio técnico qualificado e de qualidade, tendo por objetivo o aconselhamento no âmbito das práticas e regras comunitárias relativas aos sectores agrícola e florestal, mediante a análise do desempenho das explorações, a elaboração e implementação de planos de ação, respetivo acompanhamento e avaliação.

#### **Artigo 3.º**

##### **Destinatários**

1. Os destinatários dos serviços de aconselhamento agrícola são os agricultores que exerçam uma atividade agrícola e dos serviços de aconselhamento florestal os detentores de áreas florestais.

2. O acesso ao SAA e ao SAF é voluntário.

#### **Artigo 4.º**

##### **Área geográfica de aplicação**

O disposto na presente Portaria aplica-se ao território da Região Autónoma dos Açores.

## **CAPÍTULO II**

### **Sistema de Aconselhamento Agrícola**

#### **Artigo 5.º**

##### **Estrutura**

O SAA é constituído pelas seguintes entidades:

- a) Autoridade de Gestão do SAA;
- b) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola.

#### **Artigo 6.º**

##### **Áreas temáticas**

1. O SAA abrange, no mínimo, uma das seguintes áreas:

- a) Ao nível das explorações agrícolas, as obrigações decorrentes dos requisitos legais de gestão e/ou normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais previstos no Título VI, Capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- b) A manutenção da superfície agrícola a que se refere o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) A nível das explorações agrícolas, as medidas previstas nos programas de desenvolvimento rural que visem a modernização da exploração agrícola, a competitividade, a integração do setor, a inovação e a orientação para o mercado bem como a promoção do empreendedorismo;
- d) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água;
- e) Os requisitos definidos pelos Estados-Membros para a aplicação do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, nomeadamente a conformidade com os princípios gerais da proteção integrada referidos no artigo 14.º da Diretiva 2009/128/CE; ou
- f) As normas de segurança no trabalho ou as que se relacionam com a exploração agrícola;
- g) Aconselhamento específico aos agricultores que se instalam pela primeira vez;
- h) (Revogada.).

2. O aconselhamento agrícola pode também abranger outras questões previstas no artigo 15.º, n.º 4, segundo parágrafo do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 7.º

**Autoridade de Gestão do SAA**

1. A Autoridade de Gestão do SAA é a Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR).
2. À Autoridade de Gestão do SAA incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAA, nomeadamente, o seguinte:
  - a) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
  - b) Atribuir o pré-reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
  - c) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
  - d) Manter o registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e proceder à sua publicitação;
  - e) Publicitar no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt> e manter atualizada a lista das entidades reconhecidas e dos serviços públicos indicados para prestar serviços de aconselhamento agrícola, nos termos na presente Portaria;
  - f) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
  - g) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola;
  - h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAA e disponibilizá-la em tempo útil;
  - i) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento agrícola e para efeitos da prestação dos serviços acordados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respetivos destinatários, mediante autorização escrita destes.
3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

Artigo 8.º

**Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola**

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola, as entidades que preencham os requisitos previstos no caderno de encargos.

Artigo 9.º

**Reconhecimento das entidades prestadoras**

1. Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAA as entidades prestadoras são reconhecidas na sequência de candidatura, cujo anúncio e respetivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado na presente Portaria.

2. O reconhecimento tem a validade de cinco anos, estando a sua renovação condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado dos elementos que permitam aferir a manutenção das condições de atribuição do reconhecimento, a apresentar até seis meses antes do fim dos cinco anos.

Artigo 10.º

**Pré-reconhecimento das entidades prestadoras**

1. As entidades interessadas podem requerer, a título prévio, informação sobre a viabilidade de serem reconhecidas no âmbito do SAA, caso venham a apresentar candidatura ao seu reconhecimento.

2. Para efeitos do número anterior as entidades junto com o requerimento devem, indicar as áreas temáticas que pretendem ser reconhecidos, bem como os elementos necessários para avaliar a capacidade técnica e os meios operacionais necessários para prestar os serviços.

3. A Autoridade de Gestão do SAA comunica aos interessados a decisão sobre o pré-reconhecimento.

4. O pré-reconhecimento é válido pelo período de um ano, após a notificação da comunicação.

Artigo 11.º

**Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola**

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:

a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento agrícola a todos os destinatários do SAA;

b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados, qualificados e com formação regular para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas em que foram reconhecidas;

d) Manter organizada a informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços;

e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAA, sempre que solicitado pelos destinatários do SAA ou pela Autoridade de Gestão.

2. A informação referida na alínea *d*) do número anterior deve conter um registo de todas as atividades prestadas e os acordos celebrados com vista à prestação de serviços.

3. Para efeitos da alínea *c*) do n.º 1 considera-se formação regular aquela obtida há menos de 5 anos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sistema de Aconselhamento Florestal**

##### **Artigo 12.º**

##### **Estrutura**

O SAF é constituído pelas seguintes entidades:

- a*) Autoridade de Gestão do SAF;
- b*) Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal.

##### **Artigo 13.º**

##### **Áreas temáticas**

1. Os serviços de aconselhamento florestal abrangem, no mínimo, as seguintes áreas:

- a*) Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;
- b*) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens;
- c*) Diretiva-Quadro da Água.

2. O aconselhamento pode também abranger outras questões associadas ao desempenho económico e ambiental da exploração.

##### **Artigo 14.º**

##### **Autoridade de Gestão do SAF**

- 1. A Autoridade de Gestão do SAF é a Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF).
- 2. À Autoridade de Gestão do SAF incumbe, no âmbito da implementação, gestão, avaliação, controlo e supervisão do SAF, nomeadamente, o seguinte:
  - a*) Reconhecer as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
  - b*) Atribuir o pré-reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
  - c*) Elaborar o caderno de encargos para reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;

- d) Manter o registo dos processos de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal e proceder à sua publicitação;
- e) Publicitar no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt> e manter atualizada a lista das entidades reconhecidas e dos serviços públicos indicados para prestar serviços de aconselhamento agrícola, nos termos na presente Portaria;
- f) Verificar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitas as entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
- g) Emitir recomendações às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal;
- h) Compilar e tratar toda a informação relevante para o SAF e disponibilizá-la em tempo útil; i) Garantir o acesso das entidades prestadoras dos serviços de aconselhamento florestal e para efeitos da prestação dos serviços acordados, aos dados administrativos, que estiverem na sua posse, relativos aos respetivos destinatários, mediante autorização escrita destes.

3. O processo de reconhecimento das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal inicia-se com a publicação de anúncio no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores, em <http://www.azores.gov.pt>.

#### Artigo 15.º

##### **Entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal**

Podem ser reconhecidas como entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, as seguintes entidades, desde que preencham os requisitos previstos no caderno de encargos:

- a) Associações florestais;
- b) Associações agrícolas com núcleos florestais;
- c) Empresas Florestais.

#### Artigo 16.º

##### **Reconhecimento das entidades prestadoras**

1. Para efeitos de prestação de serviços no âmbito do SAF as entidades prestadoras são reconhecidas na sequência de candidatura, cujo anúncio e respetivo caderno de encargos são divulgados de acordo com o preceituado na presente Portaria.
2. O reconhecimento tem a validade de cinco anos, estando a sua renovação condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado dos elementos que permitam aferir a manutenção das condições de atribuição do reconhecimento, a apresentar até seis meses antes do fim dos cinco anos.

Artigo 17.º

**Pré-reconhecimento das entidades prestadoras**

1. As entidades interessadas podem requerer, a título prévio, informação sobre a viabilidade de serem reconhecidas no âmbito do SAF, caso venham a apresentar candidatura ao seu reconhecimento.
2. Para efeitos do número anterior as entidades junto com o requerimento devem indicar as áreas temáticas que pretendem ser reconhecidos, bem como os elementos necessários para avaliar a capacidade técnica e os meios operacionais necessários para prestar os serviços.
3. A Autoridade de Gestão do SAF comunica aos interessados a decisão sobre o pré-reconhecimento.
4. O pré-reconhecimento é válido pelo período de um ano, após a notificação da comunicação.

Artigo 18.º

**Obrigações das entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal**

1. As entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal reconhecidas comprometem-se a cumprir as seguintes obrigações:
  - a) Garantir o acesso à prestação de serviços de aconselhamento florestal a todos os destinatários do SAF;
  - b) Cumprir e fazer cumprir o dever de confidencialidade, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
  - c) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados, qualificados e com formação regular para a prestação dos serviços de aconselhamento nas áreas temáticas em que foram reconhecidas;
  - d) Manter organizada a informação que permita proceder ao acompanhamento dos serviços; e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito do SAF, sempre que solicitado pelos destinatários do SAF ou pela Autoridade de Gestão.
2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve conter um registo de todas as atividades prestadas e os acordos celebrados com vista à prestação de serviços.
3. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 considera-se formação regular aquela obtida há menos de 5 anos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Comuns**

#### **Artigo 19.º**

##### **Prestação dos serviços de aconselhamento agrícola e florestal**

1. O recurso aos serviços prestados no âmbito do SAA e do SAF efetua-se através da celebração de um acordo, sob a forma escrita, entre a entidade prestadora e o destinatário do serviço, abrangendo as áreas temáticas aplicáveis à exploração e identificando o tipo de aconselhamento acordado.

2. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento agrícola integra as seguintes fases:

a) De diagnóstico – que compreende a descrição da exploração e a identificação das áreas temáticas relevantes de acordo com as atividades desenvolvidas e das situações de desconformidade detetadas;

b) De elaboração do plano de ação – que consiste no conjunto de propostas de medidas a implementar de modo a corrigir as situações identificadas na fase de diagnóstico;

c) Avaliação das medidas implementadas – designadamente através da descrição do acompanhamento efetuado, da implementação das recomendações constantes do plano de ação e dos resultados obtidos e eventuais ajustamentos;

d) De elaboração do relatório final do serviço prestado – identificando os instrumentos de aconselhamento utilizados e as conclusões da avaliação com a respetiva avaliação das medidas implementadas e do cumprimento das recomendações constantes do plano de ação.

3. O serviço prestado pelas entidades de aconselhamento florestal integra as fases descritas nas alíneas a), b e d) do número anterior.

4. Na execução do serviço de aconselhamento agrícola e do serviço de aconselhamento florestal a entrega ao destinatário do plano de ação deve ocorrer no prazo máximo de seis meses após a data de celebração do respetivo acordo.

5. As medidas e recomendações constantes do plano de ação devem ser executadas de acordo com o prazo nele definido, não podendo esse prazo ultrapassar o limite de dezoito meses a contar da data da sua entrega ao destinatário.

6. No prazo máximo de um ano após a conclusão do serviço, a entidade prestadora deve proceder a um controlo de qualidade, ao nível de cada serviço de aconselhamento prestado, apresentando o relatório final, referido na alínea d), do n.º 2, do presente artigo.

Artigo 20.º

**Retirada do reconhecimento**

A Autoridade de Gestão pode suspender ou retirar o reconhecimento às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento agrícola e às entidades prestadoras de serviços de aconselhamento florestal, quando se verifique o incumprimento das normas constantes do presente Portaria, do previsto no caderno de encargos, bem como nos casos em que seja declarada judicialmente a responsabilidade civil decorrente do serviço prestado.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais e transitórias**

Artigo 21.º

**Prestação de serviços pela Administração Regional**

Nas situações em que não esteja assegurada a prestação de serviços de aconselhamento agrícola e ou de serviços de aconselhamento florestal numa determinada ilha, ou nos casos em que a sua prestação não permita responder de forma adequada às necessidades identificadas, a Secretaria Regional com competência em matéria de Agricultura e Florestas garante a prestação desses serviços através da indicação:

- a) Dos Serviços de Desenvolvimento Agrário, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento agrícola;
- b) Dos serviços Operativos da DRRF, quando estiver em causa a prestação de serviços de aconselhamento florestal.

Artigo 22.º

**Disposição transitória**

As entidades reconhecidas ao abrigo da Portaria n.º 92/2008, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 47/2009, de 8 de junho e 81/2009, de 7 de outubro, transitam para o regime previsto na presente Portaria.

Artigo 23.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 92/2008, de 26 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 47/2009, de 8 de junho e 81/2009, de 7 de outubro.

Artigo 24.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.